MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 20.289 PARÁ

RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S)	: ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
RECLDO.(A/S)	: RELATORA DO MS 0001970-49.2015.814.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - AMPEP
ADV.(A/S)	: DANIEL KONSTADINIDIS

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, **na qual se alega** que o ato judicial ora questionado – **emanado** de eminente Desembargadora do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará (**MS** nº 0001970-49.2015.8.14.0000) – **teria desrespeitado** a autoridade do julgamento que esta Suprema Corte **proferiu**, *com efeito vinculante*, no âmbito **da ADI 3.783/RO**, Rel. Min. GILMAR MENDES.

A decisão ora questionada nesta sede reclamatória **restou** assim fundamentada:

> "***Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Associação do Ministério Público do Estado do Pará – AMPEP****, contra ato praticado pelo Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará que editou portaria na qual excluiu os membros do Ministério Público já aposentados, do pagamento de auxílio-moradia.*
>
> ***Esclarece o impetrante que, a partir de decisão do STF****, datada de 15.09.2014 que, em antecipação de tutela, reconheceu o direito de percepção de auxílio-moradia a todos os membros do Poder Judiciário, tendo o Conselho Nacional do Ministério Público orientado os órgãos do Ministério Público Estaduais e Federais que concedessem a seus Membros o mesmo benefício, em razão da simetria entre as*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8258547.

> *carreiras da Magistratura e do Ministério Público. Acatando a orientação, o Ministério Público do Estado do Pará formalizou a concessão do auxílio-moradia através da edição da Portaria nº 3556/2013-MP/PGJ, contudo, em seu art. 4º, III, excluiu do recebimento os membros aposentados do Ministério Público.*
>
> *….....*
>
> ***Ao analisar os autos verifica-se que nas provas carreadas estão presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar**, que são: a relevante fundamentação e a possibilidade de ineficácia futura da medida, se não antecipada neste momento.*
>
> ***Vale ressaltar que a relevante fundamentação está demonstrada** na alegação de afronta aos preceitos constitucionais da vitaliciedade dos membros do Ministério Público e à paridade entre os membros ativos e inativos, como também pelo fato de que na decisão do STF (Ação Originária nº 1773), da qual resultou a Portaria de concessão do benefício, não há qualquer ressalva para exclusão do benefício aos Magistrados, a não ser para aqueles que morassem em residência oficial disponibilizada.*
>
> ***Quanto ao perigo na demora, está caracterizado pois**, sendo a prestação verba de caráter alimentar, sua subtração pode implicar na deficiência da subsistência dos representados pelo impetrante.*
>
> ***Por tais razões, e também por existir entendimento jurisprudencial que suporte**, em tese, o pleito do impetrante, defiro a liminar requerida para determinar a suspensão da eficácia do inciso III do art. 4º da Portaria nº 3556/2013-MP/PGJ, até o julgamento do mérito desta ação ou ulterior deliberação desta Relatora.*" (**grifei**)

Busca-se, *desse modo*, **em sede cautelar**, *seja suspensa a decisão ora impugnada* até o julgamento final desta reclamação.

Impende verificar, *presente esse contexto*, **se** a situação exposta na presente reclamação **traduz**, *ou não*, **hipótese de desrespeito** à autoridade do julgamento **invocado** *como parâmetro de controle*.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8258547.

Observo, *desde logo*, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao apreciar a ADI 3.783/RO**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **declarou a inconstitucionalidade** *do acréscimo da vantagem de auxílio-moradia* ***aos membros inativos*** do Ministério Público do Estado de Rondônia, a que se referia **o § 3º** do art. 3º da Lei Complementar nº 24/89 daquela unidade da Federação, **proferindo**, *então*, acórdão que está assim ementado:

> *"**Ação direta de inconstitucionalidade**. **Extensão do auxílio-moradia aos membros inativos do Ministério Público estadual**.*
>
> ***I. Inconstitucionalidade formal**. A Lei nº 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP) –, ao traçar as normas gerais sobre a remuneração no âmbito do Ministério Público, não prevê o pagamento de auxílio-moradia para membros aposentados do 'parquet'. **Como a LONMP regula** de modo geral as normas referentes aos membros do Ministério Público e **não estende o auxílio-moradia aos membros aposentados**, **conclui-se que o dispositivo em análise viola o art. 127, § 2º**, da Carta Magna, pois regula matéria própria da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e em desacordo com esta.*
>
> ***II. Inconstitucionalidade material. O auxílio-moradia constitui vantagem remuneratória de caráter indenizatório**. **Portanto, é devido apenas em virtude da prestação das atividades institucionais em local distinto**, enquanto estas durarem. Como decorre da própria lógica do sistema remuneratório, o auxílio moradia visa ressarcir os custos e reparar os danos porventura causados pelo deslocamento do servidor público para outros locais que não o de sua residência habitual. **Dessa forma**, **parece lógico que tal vantagem seja deferida apenas àqueles servidores em plena atividade**, que se encontrem nessa específica situação, **e apenas enquanto ela durar, não se incorporando de forma perpétua aos vencimentos funcionais do servidor**. O auxílio-moradia deve beneficiar **somente** o membro do Ministério Público **que exerça** suas*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8258547.

> *funções em local onde não exista residência oficial condigna.* ***Assim, a extensão de tal vantagem aos membros aposentados****, que podem residir em qualquer lugar, visto que seu domicílio não está mais vinculado ao local onde exerçam suas funções (CF, art. 129, § 2º),* ***viola os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da moralidade****.*
>
> ***III. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente****."*
>
> (**ADI 3.783/RO**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **grifei**)

Impende ressaltar, *por necessário*, que essa orientação **tem sido observada** em sucessivas decisões – *monocráticas* **e** *colegiadas* – **proferidas**, *no âmbito desta Suprema Corte*, **a propósito** *da mesma controvérsia* suscitada **nesta** causa (**ADI 575/PI**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **ADI 778/DF**, Rel. Min. PAULO BROSSARD – **ADI 1.158AM**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **MS 24.180/MG**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **RE 99.198/DF**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **SS 3.312/MS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, *v.g.*):

> *"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-MORADIA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. JULGADO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO**. "*
>
> (**RE 629.851/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **grifei**)

Sendo assim, *e sem prejuízo* de ulterior reapreciação da matéria, **defiro** o pedido de medida liminar, **em ordem a suspender**, *cautelarmente*, **até** final julgamento **da presente** reclamação, **os efeitos** da decisão **proferida** pela Senhora Desembargadora do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará (**MS** nº 0001970-49.2015.8.14.0000).

Comunique-se, *com urgência*, **transmitindo-se cópia** da presente decisão à eminente Senhora Desembargadora Relatora, *no*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8258547.

E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **do MS** nº 0001970-49.2015.8.14.0000.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2015. (**19h20**)

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8258547.